



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008865-93.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LOURIVAL FERNANDES LACERDA DOS SANTOS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.012

Embargos de Declaração nº 1008865-93.2024.8.26.0053/50000

Embargante: LOURIVAL FERNANDES LACERDA DOS SANTOS

Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por LOURIVAL FERNANDES LACERDA DOS SANTOS para sanar máculas no v. acórdão desta 17ª Câmara de Direito Público, especialmente omissão e contradição quanto às provas existentes em relação ao nexo de causalidade entre o acidente sofrido e as lesões no joelho direito.

Não houve manifestação do embargado.

É o relatório.

Não identifico no acórdão embargado a ocorrência das apontadas máculas.

A relação de causalidade entre as limitações do joelho direito e o acidente sofrido durante a jornada de trabalho foi afastada de maneira fundamentada, considerando o laudo pericial e as circunstâncias fáticas e cronológicas.

Para que não parem dúvidas sobre o ponto, transcrevo as ponderações feitas pelo perito judicial, que bem demonstram a ausência do nexo de causalidade:

“Do ponto de vista clínico, **centrou suas queixas no joelho direito** onde alega dificuldade aos movimentos extremos e forçados com agachar que leva a restrições em muitas tarefas da sua rotina de trabalho.

Ao exame físico, já descrito, não identificamos relativas a eixo do membro e nem atrofias. Não se identificou derrame articular e constatamos um arco de movimento doloroso associado à manobra propedêutica indicando acometimento do menisco medial. Não há instabilidade ligamentar.

Analizamos a ressonância anexada (fls.53).

Do conjunto de dados obtidos, podemos concluir:

- 1) O autor foi vítima de **acidente típico** que determinou **quadro de queimadura de segundo grau no abdômen e nas coxas. Deste acidente não restou qualquer disfunção que implique em incapacidade laborativa.**
- 2) O autor é portador de **disfunção articular do joelho direito determinada por lesão do menisco medial.**
- 3) Este **quadro está documentado a partir de data bem posterior ao acidente ocorrido.**
- 4) O quadro do joelho direito tem sua origem em **evento traumático que não se acha caracterizado nos autos.**
- 5) Do ponto de vista clínico, quadro é crônico, se mostra consolidado e determina alterações funcionais definitivas.
- 6) Estas alterações impõem restrições e reduzem seu potencial de trabalho.
- 7) Ainda que possível a retomada de suas funções, isto se dá com desconforto doloroso, restrições de tarefas e dispêndio de maior esforço.
- 8) Classificamos este prejuízo como uma incapacidade parcial e permanente.
- 9) Não se verifica disfunções incapacitantes relativas ao eixo vertebral e nem aos membros superiores.

CLASSIFICAÇÃO:

- Incapacidade laborativa parcial e permanente.

- Não se caracteriza nexo em relação ao acidente típico documentado.”
(fls. 124/125 – os destaques são meus)

Em que pese a irresignação do autor, uma lesão no joelho direito, como a que foi constatada, e que realmente afeta a capacidade laborativa, não podia passar despercebida, seja no atendimento médico de urgência, ou nos subsequentes, como nas perícias administrativa do INSS.

Todavia, nas perícias médicas da autarquia realizadas em 13/11/2020, 24/08/2021 e 05/04/2022 o autor não mencionou qualquer problema em relação ao joelho direito (fls. 153/155). Naquela de 13/11/2020, inclusive, o perito anotou caminhada e movimentos com agilidade (fls. 153). Assim, inviável atrelar os problemas no joelho direito ao infortúnio sofrido em janeiro/2020.

É nítido o propósito infringente. O embargante pretende a renovação do julgamento, através da modificação do enfoque jurídico adotado pela Turma julgadora, seja mediante a reapreciação dos fatos, o reexame da prova ou, ainda, a correção na interpretação e aplicação do direito, o que é inadequado nesta via processual.

Diante do exposto, meu voto **rejeita os embargos.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator